



Inquérito Civil n. 06.2019.00000070-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do seu Promotor de Justiça Adalberto Exterkötter, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente e VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.293.181/0001-66, com endereço na Rua Arnoldo Pedro Meira, n. 547, sala 45, Bairro Ipiranga, Município de São José (SC), neste ato representada por seu sócio-administrador João Batista Lohn, inscrito no CPF n. 479.876.779-49, RG n. 1463728, residente em Florianópolis (SC), doravante denominado COMPROMISSÁRIA, e ainda o MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, por seu Prefeito Municipal, na condição de ANUENTE, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00000070-8, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB-88);

CONSIDERANDO que, por disposição do art. 129, inc. III, da CRFB-88, o Ministério Público é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da CRFB/88;



CONSIDERANDO que, na conceituação do meio ambiente, considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido pelo espaço urbano construído;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, inc. XXIII; 170, inc. VI; 182, § 2°; 186, inc. II; e 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que os danos ambientais provocados pela ocupação irregular do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;

CONSIDERANDO que os danos ambientais provocados pela ocupação desordenada do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos principalmente sobre recursos hídricos, cuja quantidade e qualidade são essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme art. 225, § 3º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que tramita nesta 4ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2019.00000070-8 cujo objeto é apurar ilícito ambiental em razão da supressão de vegetação e canalização de curso d'água em terreno localizado na Estrada Boa Esperança, s/n., bairro Fundo Canoas, Município de Rio de Sul, onde está localizado o "Brasil Atacadista", na propriedade da empresa VPL Empreendimentos Imobiliários Ltda.;

CONSIDERANDO que por meio do Laudo Técnico n. 35/2018/GAM/CAT, confeccionado pelo Centro de Apoio Operacional Técnico do Ministério Público, constatou-se que foi canalizado um curso d'água que corria no imóvel, posteriormente aterrado para possibilitar a edificação de construção na qual instalou-se o estabelecimento comercial "Brasil Atacadista", na propriedade da Compromissária (fls. 629-630/633);



CONSIDERANDO que, segundo o Laudo Técnico n. 35/2018/GAM/CAT, foi realizada supressão recente em 315,1m² na área de preservação permanente para continuidade da canalização do curso d'água que existe no imóvel em análise;

CONSIDERANDO que o aterro realizado no local deveria ser precedido de autorização por conter volume superior a 300m³, consoante determina os artigos 226 e seguintes da Lei Complementar Municipal n. 163/2006, que instituiu o Plano Diretor Municipal de Rio do Sul;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional Técnico do Ministério Público concluiu que para instalação do empreendimento a área total de supressão alcançou o montante de 1.629,00m² de vegetação nativa em desacordo com o Licença Ambiental emitida pelo Poder Público (AuC n. 26030812/2018) e que, desse importe, cerca de 315,1m² foram suprimidos em área especialmente protegida (área de preservação permanente);

CONSIDERANDO que a obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem,* consoante dispõe o item 9 da Jurisprudência em teses, do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a recuperação ou restauração das condições originais do curso d'água se mostra impossível, em face da existência de construções no traçado original;

CONSIDERANDO que o Assento n. 001/2013/CSMP estabelece critérios para a estipulação de medidas compensatórias e multas por descumprimento de cláusulas em compromissos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público;

RESOLVEM

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO



Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a retificação e canalização do curso d'água, bem como supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente de 315,1m2 em imóvel situado na Estrada Boa Esperança, s/n., bairro Fundo Canoas, no Município de Rio do Sul (SC), onde está localizado o estabelecimento "Brasil Atacadista", na propriedade da empresa VPL Empreendimentos Imobiliários Ltda.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª. Para a consecução do objeto deste TAC, a Compromissária, VPL Empreendimentos Imobiliários Ltda., se compromete a apresentar ao Órgão Ambiental Projeto de Recuperação da Área Degradada - especificamente a área suprimida sem autorização -, para análise e aprovação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data, dando imediata ciência ao Ministério Público da protocolização do PRAD junto ao órgão competente.

Cláusula 3ª. A empresa VPL Empreendimentos Imobiliários Ltda. se compromete a executar integralmente o projeto referido na Cláusula 2ª, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de aprovação pelo Órgão Ambiental, tudo sob a supervisão da autoridade responsável, acatando todas as recomendações expedidas pelo Órgão na execução do projeto.

Cláusula 4ª. A Compromissária VPL Empreendimentos Imobiliários Ltda. se compromete a realizar o monitoramento da área a ser recuperada, apresentando ao Ministério Público (4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul) os resultados respectivos, ao cabo de 1 (um) ano, contado da homologação deste acordo pelo Conselho Superior.

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

Cláusula 5^a. A VPL Empreendimentos Imobiliários Ltda. se compromete a não suprimir a vegetação nativa da área de preservação permanente restante no imóvel situado na Estrada Boa Esperança, s/n., bairro Fundo Canoas, no Município de Rio do Sul (SC), assim como a não impedir sua regeneração natural, a



4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul não dar continuidade à canalização do curso d'água e/ou canalizar/retificar curso d'água, bem como a não efetuar qualquer outra intervenção de cunho ambiental, salvo se previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

2.3 DA MEDIDA COMPENSATÓRIA:

Cláusula 6ª. Como medida compensatória indenizatória cumulada com mitigatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, nos termos do art. 2º, alíneas "c" e "d" c/c parágrafo único, c/c art. 7º, § 1º, tudo do Assento nº 001/2013/CSMP, considerando a necessidade de institucionalizar a necessária sanção pedagógica e a fim de inibir futuros comportamentos semelhantes, a Compromissária VPL Empreendimentos Imobiliários Ltda. se compromete a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

A) dois drones, cuja cotação mínima apresentada é de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais) cada, totalizando R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), discriminados na documentação inclusa, a serem doados à Polícia Militar Ambiental de Rio do Sul e ao Núcleo Regional de Perícias de Rio do Sul - Instituto Geral de Perícias, no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação deste acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina;

B) R\$ 72.000,00 (setenta mil reais) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Rio do Sul, destinado à aquisição de um drone e outros equipamentos do Programa de Modernização do Departamento de Meio Ambiente de Rio do Sul, conforme documentação inclusa, devendo o valor ser depositado em 3 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em 60 (sessenta), 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias após a homologação deste acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público, por depósito na conta Banco do Brasil, Agência 0276-3, conta corrente 58.973-x, CNPJ 83.102.574/0001-06;

B) R\$ 89.200,00 (oitenta e nove e mil e duzentos reais) à Associação Ambientalista Pimentão, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais), mediante depósito na conta Banco do Brasil Agência 5407-0, conta 8.701-7, CNPJ 08.658.168/0001-09, a contar de 150 (cento e cinquenta), 180 (cento e oitenta), 210 (duzentos e dez) e 240 (duzentos e quarenta) dias após a homologação deste acordo pelo Conselho Superior do



Ministério Público, valor parcial do Projeto de Georreferenciamento das 300 (trezentas) Áreas Verdes dos Loteamentos do Alto Vale do Itajaí, conforme documentação inclusa;

C) R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais) ao Fundo Estadual de Recuperação de Bens Lesados, em 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 26.428,57 (vinte e seis mil e quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), a contar de 270 (duzentos e setenta) dias após a homologação deste acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público, por meio de boletos que serão gerados por esta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Primeiro: Em caso de atraso no pagamento das parcelas, estará a Compromissária sujeita à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Segundo: Até o final do prazo previsto na alínea "C", a medida compensatória deverá estar integralmente paga, sob pena de incidência de cláusula penal correspondente a acréscimo de 20% do valor total do montante previsto no *caput*, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Parágrafo Terceiro: Para a comprovação das obrigações previstas nesta Cláusula, a Compromissária deverá encaminhar à Promotoria de Justiça, pessoalmente ou através de mensagem eletrônica (RiodoSul04pj@mpsc.mp.br), cópia dos comprovantes de pagamento ou entrega, até 5 (cinco) dias após os prazos de vencimento.

3. DA OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL

Cláusula 7ª. Homologado o presente Termo de Ajustamento de Conduta, considerar-se-ão sanadas quaisquer pendências da Compromissária junto ao Município de Rio do Sul, relativamente à constatação de retificação e canalização de curso d'água e supressão de vegetação no imóvel em que se localiza o empreendimento Brasil Atacadista, na propriedade da Compromissária.

4 DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS

Cláusula 8ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, a Compromissária sujeitar-se-á, relativamente às suas obrigações e a título de cláusula penal:



8.1 Em notificação de advertência, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização, sob pena de imediata propositura das medidas judiciais cabíveis para sua execução e/ou anulação dos atos praticados com violação do presente ajuste ou de outras disposições legais.

8.2 Nos casos estipulados nas Cláusulas Segunda e Terceira, em incidência de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei nº 7.347/1985, a cada situação de descumprimento constatada.

8.3 Nos casos estipulados na Cláusula Quinta (obrigação de não fazer), em incidência de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei nº 7.347/1985, a cada situação de descumprimento constatada.

Parágrafo Primeiro. Os pagamentos a título de cláusula penal de que trata o parágrafo segundo da Cláusula Sexta terão seus valores atualizados de acordo com índice oficial (INPC), desde a data da celebração deste compromisso até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo Segundo. O valor da multa por descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste Instrumento, caso seja descumprida.

Parágrafo Terceiro. O valor da multa por descumprimento do TAC não exime a Compromissária de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo Quarto. Não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

3.DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 9^a. Comprovada a inexecução dos compromissos previstos



4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul neste Termo de Ajustamento de Conduta, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal.

Cláusula 10. O cumprimento das obrigações ajustadas, não isenta a Compromissária da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura.

Cláusula 11. A celebração deste ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede o aditamento deste Termo de Ajustamento de Conduta, desde que mais vantajoso para o Meio Ambiente.

Cláusula 12. O presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser aditado, ainda, se for constatada a superveniência de caso fortuito ou força maior que impossibilite o cumprimento das obrigações assumidas no prazo estabelecido neste compromisso.

Cláusula 13. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 14. Este TAC poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula 15. Eventuais questões decorrentes deste TAC serão dirimidas no Foro da Comarca de Rio do Sul (SC), local em que está sendo firmado o presente Ajuste.

Cláusula 16. O Ministério Público e o Município de Rio do Sul obrigam-se a não agir judicialmente contra a Compromissária em relação ao objeto deste Ajuste, desde que cumpridas suas cláusulas no prazo estabelecido.

Cláusula 17. O presente Termo de Ajuste de Conduta será eficaz a partir da sua assinatura, e a Compromissária fica, desde já, cientificada de que, com a formalização do presente, será promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 06.2019.0000070-8, nos termos dos artigos 48, inciso II, e 49, *caput*, ambos do Ato 395/2018/PGJ, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.



Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Rio do Sul, 14 de fevereiro de 2020.

[assinado digitalmente]

ADALBERTO EXTERKÖTTER

Promotor de Justiça

VPL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Compromissária

TAMYRIS GIUSTI Advogada OAB/SC

MUNICÍPIO DE RIO DO SUL

Representado pelo Prefeito Municipal

Anuente

_							
	esi	ם	m	111	n	na	o.
						116	

RUBIA FIAMONCINI BERTOLI

FERNANDA ZWICKER